

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 2007.

Acrescenta o § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda da pessoa física.

AUTOR: Deputado MANATO

RELATOR: Deputado ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os pagamentos com tarifas e juros bancários.

Para tanto, os bancos ficarão obrigados a fornecer aos correntistas, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, extrato bancário contendo o valor consolidado de todos os juros e tarifas cobradas no decorrer do exercício anterior.

Acresce, ainda, a proposição que o descumprimento da norma sujeitará a instituição bancária a uma multa correspondente a dez vezes o valor das tarifas e juros cobrados, a qual será revertida em favor dos contribuintes.

Em sua justificção, o autor registra que a proposta visa “corrigir injustiça praticada contra os trabalhadores, pois não se pode caracterizar como renda aquilo que os bancos avidamente retiram de seus correntistas”. Adicionalmente, explicita que eventuais perdas de arrecadação sofridas pelo erário, sejam compensadas via ampliação do ônus tributário sobre as instituições financeiras.



2BF43ED630

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”



2BF43ED630

Da análise da proposição, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará impacto sobre o nível de arrecadação do imposto de renda, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, notadamente a apresentação pelo proponente da estimativa da renúncia de receita e a definição das medidas compensatórias a serem adotadas.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.183, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator



2BF43ED630